

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.782 - PR (2020/0222398-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C T  
RECORRENTE : M V DE J  
ADVOGADO : DAIANE TAVARES - PR075091  
RECORRIDO : J C T V DE J  
ADVOGADO : RICARDO PENAVAL BIEMBENGUTI - PR081888  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por C T e M V DE J, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 13/5/2020.

Concluso ao Gabinete em: 20/10/2020.

Ação: rescisória ajuizada pelos ora recorrentes visando desconstituir sentença transitada em julgado que concedeu aos autores a guarda definitiva e adoção de adolescente.

Acórdão: por maioria, negou provimento à ação rescisória nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE ADOÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 966 E SEUS INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. ART. 39, §1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS.

Recurso especial: aduzem ofensa ao art. 966, VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que a ação rescisória deve ser julgada procedente, porquanto:

a) estaria caracterizada a falsidade ideológica, porque o adotado, à época dos fatos, não desejava, verdadeiramente, a adoção;

b) "a revogação da adoção é possível [...] em situações excepcionais,

# *Superior Tribunal de Justiça*

quando inexistente qualquer vínculo afetivo entre as partes, pois, inexistente a afetividade, o registro civil não irá retratar a realidade, já que não haverá nem paternidade biológica nem socioafetiva" (fl. 674);

c) o adotado alcançou a maioria no curso da ação rescisória e, sendo intimado para compor a lide, concordou com o pedido rescisório;

d) o adotado, quando do ajuizamento da ação rescisória, já se encontrava em outra família, motivo pelo qual é possível o afastamento da norma que estabelece a irrevogabilidade da adoção ante o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

e) a Corte de origem deixou de apreciar a tese relativa à falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso especial interposto, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (fls. 865-866).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.782 - PR (2020/0222398-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : C T  
RECORRENTE : M V DE J  
ADVOGADO : DAIANE TAVARES - PR075091  
RECORRIDO : J C T V DE J  
ADVOGADO : RICARDO PENAVAL BIEMBENGUTI - PR081888  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO.

1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.

3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes.

4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como

objeto de ação rescisória. Precedentes.

6- Está caracterizada a “prova nova” apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente.

7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso.

8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana.

9- A hipótese dos autos representa situação *sui generis* na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.

10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.782 - PR (2020/0222398-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C T

RECORRENTE : M V DE J

ADVOGADO : DAIANE TAVARES - PR075091

RECORRIDO : J C T V DE J

ADVOGADO : RICARDO PENAVAL BIEMBENGUTI - PR081888

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em dizer: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na ação rescisória.

### I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A hipótese dos autos representa situação bastante *sui generis*, de modo que a solução da controvérsia demanda que se proceda a um breve esboço histórico do processo.

2. Os recorrentes, em 27/11/2014, requereram a adoção de Jean Carlo Passos Mayer, então com 13 (treze) anos de idade, com quem já mantinham relacionamento em virtude de apadrinhamento afetivo.

3. Em 16/12/2014, foi assinado Termo de Guarda Provisória para fins de adoção e estágio de convivência (fl. 58).

4. Feito o Relatório Psicológico, foi atestado que o estágio de

convivência atingira seus objetivos, que os direitos fundamentais do menor estariam preservados e que não haveria óbice à concretização da adoção.

5. Foi deferida a adoção em favor dos ora recorrentes tendo em vista o relatório psicológico favorável e a existência de vínculo de afeto, tudo nos termos dos arts. 40, 42, 43, 45 e 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Em 30/6/2015, a sentença transitou em julgado.

7. Os recorrentes ajuizaram a presente ação rescisória cumulada com pedido de retificação do registro civil e tutela antecipada, com fundamento no inciso VII do art. 966 do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da sentença concessiva da adoção, narrando que, após a adoção, “começaram a perceber que o menor não tinha vontade de realmente ser filho deles ou tampouco manifestava interesse em realizar as atividades próprias de sua idade, tais como ir à escola e ter atividades complementares como cursos extras de matemática, ir à igreja e no escoteiro” (fl. 216).

8. Relataram, ainda, que “na data de 11/04/2016 (Boletim de Ocorrência n.º 2016/391726), o adotado fugiu de casa [...], deixou uma carta [...] afirmando que não queria mais ser adotado e que não queria ter que estudar. Assim, o adotado após alguns dias na casa de um amigo da escola procurou o Conselho Tutelar de Curitiba, o qual prontamente avisou os seus pais” (fl. 217). Nova fuga ocorreu em 7/7/2016.

9. O Ministério Público estadual pugnou pela procedência dos pedidos formulados, ao argumento de que: a) o adotado manifestou seu claro desejo de não mais conviver com os autores; b) conforme relato do próprio adolescente, a sua vontade de ser adotado não passou de uma conveniência momentânea, o que é corroborado por Relatório Psicológico; c) a guarda do adotado foi concedida a novos padrinhos afetivos com quem o adotado reside desde então e possui boa

convivência, conforme Relatório de Diligência de fls. 399-400; d) é iminente o implemento de idade do adotado, o que lhe conferirá plena capacidade de exercício.

10. Monocraticamente, o Relator julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que: a) não estaria caracterizada a “prova nova” prevista no inciso VII do art. 966 do CPC apta a fundamentar o juízo rescindente; e b) a adoção seria medida irrevogável a teor do § 1º do art. 39 do ECA.

11. Nesse ínterim, foi proposta, pelo Ministério Público do Estado do Paraná “Medida de Proteção c/c Manutenção de Acolhimento Institucional”, julgada parcialmente procedente para condenar os recorrentes ao pagamento alimentos em favor do adotado no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

12. Na Medida de Proteção foi produzido o extenso Relatório Psicológico de fls. 261-275, no qual o adotado admite que o consentimento por ele ofertado foi motivado pela insegurança gerada pelo iminente fechamento da instituição em que morava.

13. Os recorrentes interpuseram, então, agravo interno em face da decisão que inadmitiu a ação rescisória, levando ao conhecimento do TJPR o novo Relatório Psicológico de fls. 261-275, que atestaria que não houve real consentimento do adolescente com relação à adoção, pois este haveria aceitado a colocação em família substituta unicamente em virtude do receio pelo fechamento da instituição na qual se encontrava abrigado.

14. O TJPR, nesse contexto, considerou que a declaração do adotado no supramencionado Relatório não poderia ser considerada prova nova para efeitos do inciso VII do art. 966 do CPC, considerando, no entanto, que seria

possível admitir a ação rescisória pelo inciso VI do mesmo dispositivo legal, que se refere à falsidade da prova.

15. O pedido rescisório foi julgado improcedente por maioria, ao fundamento de que: a) não estariam cristalizadas nenhuma das hipóteses de ação rescisória previstas no art. 966 do CPC; b) a adoção seria medida irrevogável; e c) não seria possível se falar em reconhecimento do pedido por se tratar de ação de estado.

## II. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

16. Não incide na hipótese o óbice representado pela Súmula 7 do STJ, porquanto o exame da tese jurídica apresentada pelos recorrentes não demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, bastando considera-lo tal qual delineado pela Corte de origem.

17. Com efeito, o acórdão recorrido expõe de maneira clara o quadro fático que alicerça a demanda, sendo prescindível o reexame de fatos e provas, uma vez que o objeto do apelo nobre cinge-se à revisão do enquadramento jurídico dos fatos narrados nas instâncias ordinárias:

2. Trata-se de ação rescisória com o objetivo de desconstituir sentença pela qual foi concedida a adoção de J C T V D J aos autores da presente ação.

Os autores fundamentaram a desconstituição da sentença no surgimento de prova nova (CPC, art. 966, VII), consistente na descoberta de que o menino não mais deseja a adoção, como ele relatou perante o Conselho Tutelar por ocasião de sua nova institucionalização.

Como já me manifestei por ocasião do agravo interno interposto da decisão que havia indeferido liminarmente a ação, "há certa dificuldade em enquadrar a presente ação rescisória na hipótese prevista no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, que autoriza a rescisão da sentença quando 'obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.' A prova nova a que se refere o dispositivo é aquela já existente ao tempo da sentença cuja rescisão se pretende, mas que só veio a ser descoberta posteriormente

Não é possível entender a declaração de J – de que seu



consentimento para com a adoção só ocorreu porque teve medo do que lhe aconteceria com o fechamento da instituição na qual estava acolhido – como prova preexistente à formação da coisa julgada.”

(fl. 585) [g.n.]

### III. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

18. Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido padeceria de omissão por não haver apreciado a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção.

19. Verifica-se, inicialmente, que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

20. Ademais, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *quo*entendeu pertinente à solução da controvérsia.

21. Menciona-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Como já me manifestei por ocasião do agravo interno interposto da decisão que havia indeferido liminarmente a ação, "há certa dificuldade em enquadrar a presente ação rescisória na hipótese prevista no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, que autoriza a rescisão da sentença quando 'obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.' A prova nova a que se refere o dispositivo é aquela já existente ao tempo da sentença cuja rescisão se pretende, mas que só veio a ser descoberta posteriormente.

Não é possível entender a declaração de J – de que

seu consentimento para com a adoção só ocorreu porque teve medo do que lhe aconteceria com o fechamento da instituição na qual estava acolhido – como prova preexistente à formação da coisa julgada.”

E, evoluindo no entendimento apresentado por ocasião do agravo interno, entendo inexistir qualquer hipótese para a desconstituição da sentença nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil.

Todo processo de adoção gera medo e incertezas que, por certo, não podem servir de causa para a rescisão da sentença. Formado o vínculo entre as partes, a adoção é irrevogável, tal como preconiza o art. 39, §1º do ECA, porque constituída sobretudo em benefício do adotado.

Por essa razão, apresentei voto divergente do e. Relator, porque entendo inviável o reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu, por se tratar de ação de estado de pessoa que não se sujeita a transação, mormente diante da regra proibitiva do citado art. 39, § 1º do ECA.

(fl. 585) [g.n.]

22. Em síntese, o vício a que se refere o artigo 1.022 do CPC é aquele que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

#### IV. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO § 1º DO ART. 39 DO ECA

23. Conforme relatado, a Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória em apreço, ao fundamento de que a adoção traria ínsita a marca da irrevogabilidade, a teor do § 1º do art. 39 do ECA.

24. Com efeito, o dispositivo legal estabelece que essa espécie de colocação em família substituta é medida excepcional e irrevogável, *verbis*:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

.....  
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [g.n.]

25. A interpretação do referido texto legislativo, no entanto, não deve se ater à sua literalidade, revelando-se imperioso que se proceda à uma exegese sistemática e teleológica da norma.

26. De fato, o sistema jurídico é um sistema lógico com estrutura interna unitária e articulada e não simples conjugação de proposições normativas sem qualquer conexão entre si (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade*. Atual. Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012. t. IV, p. 13-26).

27. Não se deve, desse modo, segundo lição de Eros Grau, interpretar o Direito em tiras, sob pena de se realizar exegese estéril, desprendida do sistema jurídico e que não guiará o intérprete ao almejado significado normativo.

28. A propósito:

A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.

(GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, p. 44) [g.n.]

29. Ao lado da interpretação sistemática, ademais, deve-se perquirir, igualmente, a finalidade da regra em apreço, a sua razão de existir, valorando, desse modo, o real sentido do texto.

30. Estabelecidas essas premissas, deve se ter presente que o Direito da Infância e da Juventude é informado por princípios próprios, notadamente pelos princípios da proteção integral e do melhor ou superior interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e

condicionantes da interpretação das normas jurídicas sobre a matéria.

31. Nesse sentido, importa destacar o escólio de Andrea Rodrigues

Amin:

Trata-se [Princípio do interesse superior] de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.

(AMIN, Andrea Rodrigues In Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72) [g.n.]

32. Ambos os princípios, aliás, encontram-se intima e reciprocamente relacionados, como esta Terceira Turma já consignou ao apreciar o HC 440.752/PR: “o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança” (HC 440.752/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018).

33. De fato, de acordo com o princípio da proteção integral, exclusivo desse ramo do direito e expresso no inciso II do art. 100 do ECA, “além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 3. ed. rev., atual. e ampl.

Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 6).

34. Por outro lado, o princípio do superior interesse (Art. 100, IV do ECA), como cediço, preceitua que a criança e o adolescente – que são verdadeiros sujeitos de direitos – devem ter “seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade” (LÔBO, Paulo, *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75).

35. Nesse diapasão, importa consignar que a adoção, como cediço, tem por finalidade a colocação do adotando em família substituta, sempre respeitando os princípios que informam o Direito da Infância e da Juventude e resguardando os seus direitos fundamentais.

36. O instituto, gradativa e historicamente, distanciou-se de seu caráter negocial de outrora, garantindo integração plena do filho à nova família, movimento consagrado não só pela Constituição e pelo Código Civil, mas também por diversas convenções internacionais, como a Convenção sobre Direitos da Criança (1990), a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção Internacional (1994) e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993).

37. Funda-se no próprio princípio da solidariedade social e no dever da família, da sociedade e do Estado de tutelar os superiores interesses das crianças e dos adolescentes (Art. 227, CF).

38. Ressalte-se, ainda, que após o advento da Constituição Federal de 1988, operou-se verdadeira mudança de paradigma no direito brasileiro, não havendo mais que se falar em filho adotivo, mas na adoção como meio para a filiação, deixando de existir, portanto, qualquer diferença entre filhos biológicos e

adotados.

39. É o que se extrai do § 6º do art. 227 da CF, segundo o qual “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

40. Constata-se, portanto, que a eficácia do fato jurídico da adoção é severa e de extrema relevância, porquanto estabelece vínculo legal de filiação sem qualquer distinção, promovendo, outrossim, novos vínculos familiares e afetivos, impactando, a rigor, no próprio desenvolvimento da personalidade do adotando.

41. Levando isso em consideração, o legislador estabeleceu no § 1º do art. 39 do ECA a regra da irrevogabilidade da adoção.

42. De fato, a revogação da adoção revela-se, em princípio, de todo ilógica, máxime tendo em vista a realização de extenso e rigoroso procedimento para se chegar ao deferimento da colocação em família substituta.

43. Ademais, permitir a revogação da adoção colocaria o adotando sob o risco de haver de suportar dupla rejeição, o que impactaria diretamente sobre o seu bem-estar, em nítida violação aos princípios da proteção integral e do superior interesse.

44. Observa-se, portanto, que a norma estampada no § 1º do art. 39 do ECA possui nítida finalidade protetiva, cunhada com o escopo de resguardar os direitos fundamentais dos adotandos, respeitando-se a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme estabelece o art. 6º do Estatuto. Veja:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

45. Nessa mesma linha, menciona-se a lição de Guilherme de Souza

Nucci:

136. Devolução de crianças e adolescentes adotados ou em estágio de convivência: há casos concretos, encontrados em várias partes do Brasil, noticiando a devolução de infantes e jovens em situações de adoção. Devem-se distinguir duas situações: a) pessoas adotadas; b) pessoas em estágio de convivência para aprovar a adoção. No primeiro caso, vislumbra-se cenário não somente peculiar como ilógico, afinal, houve (espera-se) estágio de convivência, habilitação prévia do candidato, estudos e pareceres da equipe técnica, enfim, um procedimento extenso para redundar no deferimento da adoção. Assim sendo, a rejeição do filho adotado seria o mesmo que recusar um filho biológico. Se não há permissão para devolver o filho natural, inexistente igual possibilidade para filho adotivo, tendo em vista que o ato é irrevogável. [...] Afinal, não se trata da devolução de um objeto, nem de um animal, mas de um ser humano. “Uma criança 'devolvida' tem uma tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção”

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 159-160) [g.n.]

46. Na jurisprudência, importa destacar o precedente formado no julgamento do REsp 1545959/SC de cujo inteiro teor se extrai excerto que bem ilustra a finalidade da regra que estabelece a irrevogabilidade da adoção, *verbis*:

28. Vale aqui, em complemento a esse raciocínio, e antes de se abordar a hipótese sob exame, fixar que a razão de ser da vedação erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, a proteção do menor adotado, buscando colocá-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recolocam o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção.

(REsp 1545959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017) [g.n.]

47. Ocorre, no entanto, que, em determinadas hipóteses excepcionais, não se resguarda o melhor interesse da criança e do adolescente por

meio da manutenção da adoção, o que põe em cheque a natureza absoluta da vedação à revogação da medida, conduzindo o intérprete a perquirir se não haveria espaço para flexibilizar a regra restritiva prevista no § 1º do art. 39 do ECA em situações singulares em que se verificar que a finalidade protetiva da norma não está sendo alcançada em prol de seu beneficiário.

48. Em suma, a correta interpretação do § 1º do art. 39 do ECA exige, do ponto de vista sistemático, que se leve em consideração os princípios basilares que informam o Direito da Infância e da Juventude, e, do ponto de vista teleológico, que se considere a finalidade protetiva da regra que estatui a irrevogabilidade da adoção.

49. Assim, possuindo como objetivo único a proteção da integridade psicológica e social do adotado, a regra esculpida no § 1º do art. 39 do ECA não pode ser brandida contra quem deveria resguardar.

50. Com efeito, conforme fixado pela Terceira Turma no julgamento do REsp 1545959/SC, “o princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa” (REsp 1545959/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017).

51. Não por outro motivo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que, “nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame dos fatos da causa, pois quando se julgam as pessoas, e não os fatos, normalmente há um prejudicial distanciamento daquele que deve ser o maior foco de todas as atenções: a criança” (REsp 1878043/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020).



52. Importa consignar que há precedente desta Corte Superior que admite, excepcionalmente, o afastamento da regra da irrevogabilidade da adoção em atenção ao princípio do melhor interesse.

53. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO UNILATERAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Embora não se olvide haver inúmeras adoções dessa natureza positivas, mormente quando há ascendente - usualmente o pai - desconhecidos, a adoção unilateral feita após o óbito de ascendente, com o conseqüente rompimento formal entre o adotado e parte de seu ramo biológico, por vezes, impõe demasiado sacrifício ao adotado.

4. Diante desse cenário, e sabendo-se que a norma que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado.

5. Na hipótese sob exame, a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivía intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo.

6. Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida.

7. Recurso provido para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente.

(REsp 1545959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017) [g.n.]

54. Desse modo, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a

manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

V. DA VIOLAÇÃO AO ART. 966 DO CPC

V.I. DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DE ADOÇÃO – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

55. No direito brasileiro contemporâneo, todas as adoções são realizadas perante o Poder Judiciário, desenvolvendo-se por meio de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária, a depender da existência de prévio consentimento dos pais biológicos ou da destituição do poder familiar.

56. A propósito, menciona-se a lição de Roberto João Elias:

Atualmente, todas as adoções são realizadas perante o Poder Judiciário. É o que dispõe o art. 1.623 do novo Código Civil. Nenhuma adoção pode ser feita perante Tabelião, inclusive a de maiores (parágrafo único). No caso de menor, o procedimento será de jurisdição voluntária quando os pais já tiverem sido destituídos do poder familiar ou quando consentirem com a adoção. Caso contrário, o procedimento será de jurisdição contenciosa, pois haverá a necessidade de que os pais sejam destituídos do poder familiar. Assim, também, se duas, ou mais pessoas pretenderem a adoção do mesmo menor. Em todos os casos, a decisão será inscrita no registro civil, mediante mandado judicial.

(ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55) [g.n.]

57. Na hipótese dos autos, conforme relatado em sentença, a genitora do adotando foi previamente destituída do poder familiar nos termos do art. 1.638, II e III, do Código Civil, motivo pelo qual é possível concluir que se está diante de procedimento de jurisdição voluntária, *verbis*:

A genitora do menino foi destituída do poder familiar (autos nº 25855-38.2011.8.16.0013), nos termos do artigo 1638, incisos II e III, do Código Civil, em consequência, J foi declarado em situação

de risco, com aplicação de medida de proteção consistente na colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, a teor dos artigos 28 e 101, inciso IX, do ECA.

Vale ressaltar que, desde o trânsito em julgado da Ação de Destituição do Poder Familiar, diversas foram as diligências para localização de casais devidamente habilitados para adoção, visando a colocação de J, todavia, sem sucesso, devido à falta de pessoas que se enquadrassem no perfil do jovem.  
(fl. 90) [g.n.]

58. Posta a controvérsia nesses termos, importa consignar que não é possível afastar o cabimento da ação rescisória nas hipóteses de jurisdição voluntária. É o que se passa a demonstrar.

59. A ação rescisória - cuja origem remonta ao século VII e ao direito visigótico - é, como de conhecimento ordinário, "juízo de julgamento", isto é, a ação autônoma de impugnação por meio da qual se pleiteia a desconstituição de sentença transitada em julgado com eventual rejuízo, em *iudicium rescissorium*, da matéria nela apreciada (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória*. Atual. por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 117-120).

60. Possuindo como função o abrandamento da coisa julgada quando esta, levada às últimas consequências, puder ser fonte de injustiças, a ação rescisória é instrumento vocacionado, eminentemente, a conciliar, tanto quanto possível, os valores da certeza e da justiça, ambos caros ao Direito (VIDIGAL, Luis Eulalio de Bueno. *Da ação rescisória dos julgados*. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 16-17 e 38).

61. Nesse contexto, importa consignar - partindo-se das lições desenvolvidas por Francesco Carnelutti - que a ideia de jurisdição só tem razão de existir ao se considerar que existem muito mais interesses do que bens da vida aptos a satisfazê-los, de modo que a função precípua do Direito é por fim aos

# Superior Tribunal de Justiça

conflitos de interesse por meio da distribuição dos bens da vida, garantindo a pacificação social (Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006, p. 91; DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. 6. ed. Madri: Civitas, 2007, p. 45; TOMASETTI JR., Alcides. A propriedade privada entre o direito civil e a Constituição. *Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro*, v. 126, p. 123, abr.-jun. 2002).

62. Classicamente, a jurisdição – que é uma - pode ser definida, portanto, como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 150).

63. Importa observar, não obstante, que, no caso da denominada *jurisdição voluntária*, se está diante de atos jurídicos que, por se revestirem de importância transcendente à esfera jurídica dos particulares, atraindo o interesse da própria comunidade, o sistema jurídico exige a participação do Estado para a sua validade e eficácia.

64. Muito embora existam respeitáveis opiniões em contrário, não subsiste verdadeira diferença ontológica entre as duas “espécies” de jurisdição, máxime porque a jurisdição voluntária também tem por objetivo a pacificação social mediante a eliminação de situações incertas ou conflituosas, exercendo-se por meio de formas processuais tradicionais (p. ex. petição inicial, citação, resposta, contraditório, provas) e sob os padrões ditados pela garantia do devido processo legal constitucionalmente assegurada.

65. A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

Mas essa atividade judicial visa também, tanto como a consistente na jurisdição contenciosa, à pacificação social mediante a

eliminação de situações incertas ou conflituosas. Além disso, exerce-se segundo as formas processuais: há uma petição inicial, que deverá ser acompanhada de documento (CPC, art. 1.140), como na jurisdição contenciosa; há a citação dos demandados (art. 1.105), resposta destes (art. 1.106), princípio do contraditório, provas (art. 1.107), fala-se em sentença e em apelação (art. 1.110). Por isso, na doutrina mais moderna surgem vozes no sentido de afirmar a *natureza jurisdicional* da jurisdição voluntária. Não há por que restringir à jurisdição contenciosa os conceitos de parte e de processo (mesmo porque este, em teoria geral, vale até para funções não jurisdicionais e mesmo não estatais). A redação do art. 1º do Código de Processo Civil deixa claro o entendimento de que a jurisdição comporta duas espécies, a saber: contenciosa e voluntária.

(GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 182) [g.n.]

.....  
É de se duvidar do acerto da clássica assertiva de que a chamada jurisdição voluntária não teria natureza jurisdicional. É certo eu esta ou aquela qualificação acerca do tema depende do que se entende por "jurisdição". Vista a questão sob o ângulo da tutela de pessoas e do escopo de eliminação de conflitos (ainda que sem pretensões propriamente antagônicas), não parece despropositado qualificar tal atividade como jurisdicional.

Independentemente dessa discussão, parece irrefutável uma certa impropriedade na tradicional distinção que se faz entre jurisdição contenciosa e voluntária. Dizer que nesta não há partes, mas "interessados", é desconsiderar que parte é todo aquele que se encontra em contraditório perante o juiz. E, ainda que os "interessados" estejam todos concordes acerca do quanto levaram ao crivo da "administração pública", há contraditório, na medida em que eles devem ter informação e possibilidade de reação, contribuindo para a formação da convicção de quem julga (ou "administra"). Dizer que, no âmbito tratado, não há lide não convence, especialmente quando se aceita que existe atividade jurisdicional típica sem lide, sabido que a construção do conceito de "jurisdição" em torno do conceito de "lide" peca, entre outras coisas, pela limitação ao campo dos direitos disponíveis. Dizer que na aludida seara não há processo, mas "mero" procedimento, é desconsiderar que, como já ressaltado, ali está presente o contraditório, ou, sob ângulo diverso, que existe, sim, uma relação jurídica processual, de que resultam ônus, faculdades, poderes, sujeições e deveres para os respectivos sujeitos.

[...]

De fato, ainda que não com a marca da chamada jurisdição contenciosa, é possível divisar o escopo de atuação da vontade da lei. E, se o caráter substitutivo não existe de forma primária, existe de forma secundária, porque as partes não podem licitamente produzir os efeitos desejados sem a intervenção estatal, que, de resto, deve ser imparcial, sendo despropositado supor que o juiz, nesses casos, pudesse atuar de forma diversa.

(YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória: juízos rescindente e*

*rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 175-176) [g.n.]

66. Na mesma esteira de intelecção, tampouco é possível perfilhar o entendimento de que a sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária não é apta a ser coberta pelo manto protetor da coisa julgada material, não podendo figurar como objeto de ação rescisória.

67. Tamanha a relevância deste ponto, que Jorge Americano, em obra clássica sobre a ação rescisória, chega a afirmar que “indagar [...] que sentenças podem rescindir-se por esta acção, é o mesmo que dizer quaes as sentenças que fazem coisa julgada” (AMERICANO, Jorge. *Estudo Theorico e Practico da Acção Rescisória dos Julgados no Direito Brasileiro*. 3. ed. correcta e augmentada. São Paulo: Saraiva, 1936, p. 63).

68. Com efeito, não há como adotar a tese de que não existe mérito na denominada jurisdição voluntária, pois, representando este o próprio objeto do processo, revelar-se-ia de todo ilógico falar-se em processo sem objeto, ignorando que há, mesmo nessas hipóteses, uma verdadeira pretensão deduzida no sentido de que o Estado atue em complementação às partes, garantindo validade e eficácia ao ato jurídico por elas praticado.

69. A propósito, na doutrina contemporânea, deve-se destacar a precisa lição de Flavio Luiz Yarshell:

Mas ainda: não se pode dizer que não exista mérito na dita jurisdição voluntária. O mérito, como sabido, é o objeto do processo, e seria despropositado dizer que existe processo (procedimento, que fosse) sem objeto. Ainda que a jurisdição voluntária seja simples “administração pública de interesses privados”, existe a pretensão deduzida, e consistente em que se opere a intervenção estatal e, dessa forma, se libere a eficácia do ato praticado pelas partes. E, nessa linha de raciocínio, dizer que não há coisa julgada é desconsiderar que nova apreciação da situação substancial, pelo Judiciário, só pode ocorrer, nos termos do citado art. 1.111 do CPC, mediante alteração das circunstâncias de fato; o que em termos técnicos, significa submeter ao Judiciário uma nova causa de pedir e, por consequência, um novo

pedido (afastando-se a identidade que normalmente está associada ao fenômeno da coisa julgada, e mesmo o efeito negativo que lhe é atribuído, porque na segunda oportunidade não se julga novamente a mesma situação, mas situação diversa).

Portanto, a questão consiste em saber, ao final das contas, o *quê*, na dita jurisdição voluntária, projeta-se para fora do processo: é apenas a eficácia do ato praticado pelas partes e chancelado pelo Poder Judiciário, ou é essa eficácia e também a eficácia estatal do ato que outorgou tal “chancela”? A esse propósito, não se configura correto dizer que o que se projeta é apenas a eficácia do ato das partes, porque ele não pode produzir efeitos sem a eficácia do ato estatal. Aliás, essa a razão de ser da jurisdição voluntária, porque do contrário não seria preciso “administrar” publicamente o ato privado, que neste âmbito permaneceria, sem qualquer ingerência estatal. Portanto, soa artificial e divorciado da realidade apartar os efeitos do ato das partes e do ato estatal.

De qualquer forma, discussão dessa ordem não afasta as seguintes constatações: a) o resultado do processo da chamada jurisdição voluntária pode padecer de vícios, residam eles nos atos das partes, residam eles no ato estatal pelo qual se libera a eficácia do ato das partes; b) tais vícios não se confundem com as “circunstâncias supervenientes” de que trata o art. 1.111 do CPC (até porque o vício de que se cogita é contemporâneo à prática do ato); c) tais vícios, no que diz com o ato estatal (e não com o ato das partes), podem, em tese, corresponder aos modelos previstos no art. 485 do CPC; d) havendo vícios, é preciso determinar como saná-los.

[...]

Não deve prevalecer a ideia tradicional de que não há coisa julgada material na dita jurisdição voluntária: como visto, nela há mérito, há apreciação desse mérito, há projeção de efeitos para fora do processo, e tal eficácia (que abrange tanto o ato das partes quanto o ato estatal) pode adquirir, quando menos, algum grau de imunização, a justificar, portanto, a ação rescisória como forma de desconstituir o ato estatal que padeça de qualquer dos vícios arrolados pelo art. 485 do CPC.

(YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 176-180) [g.n.]

70. No mesmo sentido, na doutrina clássica, entendendo cabível ação rescisória no âmbito da jurisdição voluntária, importa mencionar as lições de José Ignácio Botelho de Mesquita e Pontes de Miranda, *verbis*:

Continuando a examinar o objeto da ação rescisória, podemos passar a uma outra questão: o cabimento da rescisória de sentenças que julgam o mérito de uma ação cautelar ou de um processo de jurisdição voluntária. Costuma-se dizer que nesses casos não cabe a ação rescisória porque essas sentenças não fazem coisa

julgada.

Isto no entanto é apenas uma meia verdade.

É certo que as medidas cautelares têm eficácia provisória, limitada ao tempo do processo principal, podendo ser a qualquer momento revogadas se desaparecido o perigo admitido pelo juiz; como é certo também que as sentenças de jurisdição voluntária, quando referentes a relações continuativas, podem ser modificadas se sobrevier alteração no estado de fato.

Daí não se segue, porém, que dentro dos seus limites, essas sentenças não se tornem tão imutáveis quanto quaisquer outras de que não caiba mais recurso algum. E não se vê motivo para que em matéria de jurisdição voluntária ou cautelar fique o juiz dispensado do dever de não prestar a atividade jurisdicional contra as normas de direito processual ou material, podendo dar sentenças geradas por prevaricação, concussão ou corrupção, ou com base em prova falsa, com danos ao direito da parte não menores, ou menos significativos, que os resultantes de uma sentença dada em processo de conhecimento e de jurisdição contenciosa. É preciso ter presente, além disto, que o trânsito em julgado pode decorrer de mero acidente, como a perda do prazo para recorrer ou o simples engano na contagem desse prazo, a que qualquer advogado se acha exposto, caso em que a decisão não terá passado por crivo nenhum.

Trata-se na verdade de problema que tem que ser resolvido, não por critérios apriorísticos, mas com base no interesse de agir para a ação rescisória, que variará de caso para caso. É evidente que não se admitirá a ação rescisória se o interessado dispõe de outros meios para fazer reverter a eficácia da sentença, mas é evidente também, ao menos para mim, que havendo a necessidade da ação rescisória não se possa considerá-la descabida só porque a decisão é de jurisdição cautelar ou voluntária.

(MESQUITA, José Ignácio Botelho de Mesquita. Da ação rescisória. *Revista do advogado*. n. 27, p. 51, fev. 1989) [g.n.]

.....  
O Código de Processo Civil não disse que a ação rescisória não caberia se a sentença fosse "meramente homologatória": disse que, sendo meramente homologatória a sentença, os atos processuais *podem* ser "rescindidos", isto é, decretada a sua invalidade, ou a sua rescisão (e.g. vícios redibitórios), como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (ou comercial, ou especial).

Se, por exemplo, o juiz, em vez de meramente homologar, interveio no conteúdo integração ou transformação de fundo), a ação rescisória de sentença (art. 485) é imprescindível.

De modo algum se há de estar a discutir, a respeito da ação rescisória, se a decisão foi proferida em jurisdição contenciosa ou em jurisdição voluntária.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória*. Atual. por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 498) [g.n.]



71. No âmbito jurisprudencial, também esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, tendo em vista a sua natureza constitutiva e o fato de sujeitar-se à coisa julgada material, a sentença que decide o processo de adoção pode ser desconstituída mediante ação rescisória.

72. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. Controvérsia em torno do cabimento de ação rescisória contra a sentença que decide o processo de adoção.

2. Polêmica em torno da natureza da sentença prolatada no processo de adoção: meramente homologatória ou constitutiva.

3. Julgados do STJ no sentido de que "a sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil" (REsp 1.112.265/CE).

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1616050/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL EXAMINA O MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil." (REsp n. 1.112.265/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010)

2. O conhecimento de recurso especial, ainda que fundado em matéria de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1423291/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 31/03/2016) [g.n.]

73. Não poderia ser diferente, porquanto considerar a sentença concessiva de adoção de natureza meramente homologatória e não sujeita ao trânsito em julgado e à produção de coisa julgada material promoveria notória insegurança jurídica ao instituto da adoção na contramão do que estatui o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

74. A propósito, colaciona-se excerto do inteiro teor do acórdão proferido por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1112265/CE, *verbis*:

Classificar a sentença de adoção como de natureza meramente homologatória (não sujeita ao trânsito em julgado, à produção de coisa julgada material, e tampouco ao prazo decadencial para a sua desconstituição mediante ação rescisória), como quer o recorrente, ensejaria verdadeira insegurança jurídica, ao possibilitar o retorno do menor adotado, a qualquer tempo, mediante simples ajuizamento de ação anulatória de atos jurídicos em geral, ao status quo ante preexistente à adoção, o que afetaria, sem dúvida, direitos personalíssimos, tais como nome e filiação, inerentes à dignidade da pessoa humana do menor adotado.

Desse modo, veja-se que a atribuição de efeito constitutivo à sentença que decide o processo de adoção, com sujeição do *decisum*, por consequência, ao trânsito em julgado e ao prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória, atribui ao instituto da adoção um caráter publicista, onde o interesse público (estatal) prevalece sobre o particular (contratual), conferindo, pois, maior proteção jurídica e preservando integralmente a dignidade do adotado, não se olvidando que a adoção, em última *ratio*, tem a finalidade de oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento do menor que, por algum motivo, ficou privado de sua família biológica.

Conclui-se, portanto, que a sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil.

75. É imperioso concluir, portanto, que a sentença concessiva de adoção pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória.

V.II. DOS FUNDAMENTOS PARA A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

76. Em síntese, os recorrentes ajuizaram a presente ação rescisória ao fundamento de que não houve real consentimento do adotado para a adoção, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA. Veja:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

.....  
§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. [g.n.]

77. A Corte de origem, não obstante, consignou que não estaria caracterizada “prova nova” apta a justificar o pleito rescisório, destacando, ademais, que, a rigor, não estariam cristalizadas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 966 do CPC, *verbis*:

Como já me manifestei por ocasião do agravo interno interposto da decisão que havia indeferido liminarmente a ação, “há certa dificuldade em enquadrar a presente ação rescisória na hipótese prevista no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, que autoriza a rescisão da sentença quando 'obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável'. A prova nova a que se refere o dispositivo é aquela já existente ao tempo da sentença cuja rescisão se pretende, mas que só veio a ser descoberta posteriormente. Não é possível entender a declaração de J – de que seu consentimento para com a adoção só ocorreu porque teve medo do que lhe aconteceria com o fechamento da instituição na qual estava acolhido – como prova preexistente à formação da coisa julgada”.

E, evoluindo no entendimento apresentado por ocasião do agravo interno, entendo inexistir qualquer hipótese para a desconstituição da sentença nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil.

(fl. 585) [g.n.]

78. De início, infere-se que estão devidamente prequestionados todos os incisos do art. 966 do CPC, pois o Tribunal estadual afastou expressamente

todas as hipóteses de cabimento da ação rescisória.

79. Na hipótese dos autos, não se extrai do Relatório Psicológico que embasou a sentença qualquer alusão à eventual vício capaz de macular a vontade do então adotante no que diz respeito ao seu consentimento (fls. 74-79).

80. Este fato - consentimento do adotando – é anterior à sentença e apenas se revelou viciado e, portanto, inexistente, em momento posterior, quando da elaboração do Relatório Psicológico de fls. 261-275 no bojo da Medida Protetiva ajuizada pelo Ministério Público estadual.

81. De fato, consta do referido relatório, conforme mencionado no próprio acórdão recorrido, que o então adolescente não desejava verdadeiramente a adoção, sendo, no entanto, compelido a aceitá-la, única e exclusivamente, por fundado receio decorrente do iminente fechamento da instituição em que se encontrava abrigado, *verbis*:

Lembrou que na época em que surgiu a ideia da adoção, não tinha certeza quanto a essa mudança, porém naquele momento se sentia inseguro, pois a unidade em que morava estava para fechar e, em conversas com a assistente social da instituição foi-lhe mencionado a necessidade de ser transferido para outras unidades de acolhimento. Entretanto, o receio de não saber quais eram e como seria sua adaptação a elas, teve receio de ficar sem guarida e desprotegido. Como já tinha uma boa convivência com os padrinhos, pensou então que a adoção seria uma boa alternativa. Além do mais, durante o estágio de convivência chegou a mencionar o seu desejo de voltar ao acolhimento, porém em psicoterapia entendeu que esse desejo poderia ser transitório e que ao se adaptar à nova condição esse não teria mais tais sentimentos.

[...]

Acrescentou que esteve em psicoterapia desde o período de apadrinhamento e que nunca contou o que sentia, tanto em relação à adoção, quanto ao que acontecia no relacionamento familiar. Sempre afirmou para a psicoterapeuta que estava tudo bem.

[...]

Posteriormente, em abril deste ano, a conduta do adolescente mais uma vez sinalizou sua dificuldade de adaptação e seu desejo de retornar vida institucionalizada, o que foi explicitado ao Conselho Tutelar e não informado aos pais do adolescente. Apesar de seu retorno para o seio familiar, em julho J C mais uma vez optou pela quebra de vínculo com família e após a segunda fuga, diante da conselheira tutelar, afirmou seu desejo de permanecer acolhido

institucionalmente. Tal decisão foi reiterada em entrevista ao declarar que houve de sua parte ausência do desejo que a adoção se concretizasse de fato.

[...]

Por conseguinte, depreendemos deste contexto, que o acolhimento institucional é o resultado de uma escolha do adolescente e não de seus pais. Neste momento, a manutenção do acolhimento institucional se faz mais adequada ao adolescente, visto que a reintegração familiar no momento não é viável, diante do posicionamento tanto do adolescente como os pais.

(fls. 271-274) [g.n.]

82. Não se trata, portanto, de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adotando, subsumindo à hipótese, portanto, ao disposto no inciso VII do art. 966.

83. A propósito, sobre o conceito de “prova nova”, menciona-se o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Em face do CPC/1973, que se referia a “documento novo” e não “a prova nova”, afirmava-se que o documento novo deveria existir à época em que os fatos eram discutidos no processo em que proferida a decisão rescindenda. Assim, por exemplo, dizia Barbosa Moreira que “documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e, portanto, existia.

Porém, quando a rescindibilidade passa a depender de “prova nova”, isto é, não apenas de documento, mas também de prova testemunhal e prova pericial, é certo que não se pode pensar em prova que existia. Em primeiro lugar, não se pode falar em prova existente, na medida em que a prova obviamente não pode ter sido produzida e, portanto, existir enquanto prova.

[...]

O documento e as provas testemunhal e pericial só podem ser aceitos em ação rescisória quando dizem respeito a fatos articulados na ação que deu origem à decisão rescindenda. Obviamente não há como tentar provar fato que não foi legado no processo anterior. Isso significaria propor outra ação ou violar a regra do deduzido e do dedutível, conforme o caso.

(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel // MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975*. v. 15. São Paulo: RT, 2016, p. 443)

84. Ademais, é também possível, a rigor, subsumir a hipótese dos autos ao previsto no inciso VI do art. 966, que trata da denominada “prova falsa”.

85. De fato, a invocação da falsidade da prova tem razão de ser quando “a decisão se fundou em documento materialmente falso, em conteúdo falso de documento, em alegação testemunhal falsa e em conclusão pericial baseada em afirmação ou premissa falsa” (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel // MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975*. v. 15. São Paulo: RT, 2016, p. 434-435).

86. Dito de outra forma, a “prova falsa” apta a fundamentar a ação rescisória é aquela caracterizada pela ausência de correspondência, intencional ou não, entre a verdade e aquilo que se encontra consubstanciado na prova.

87. Nesse sentido, é a lição doutrinária de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição:

O termo “prova falsa” pode ser considerado um conceito indeterminado, cuja vagueza, na profundidade, impede de se identificar, de modo absoluto, no plano material a sua extensão. É possível afirmar, porém, que está relacionado a desconformidade com a verdade, seja intencional ou não, ou melhor, à falta de correspondência entre aquilo que efetivamente ocorreu e aquilo que está representado na prova.

[...]

Por sua vez, a falsidade ideológica é aquela na qual, embora o documento seja, sob a perspectiva formal, verdadeiro, o seu conteúdo não corresponde à verdade dos fatos (art. 299, CP).

A intenção, o dolo e falsificar a prova, é considerado irrelevante para a configuração da hipótese de cabimento da ação rescisória. Esse elemento do tipo é exigido, essencial e exclusivamente, no campo penal.

É rescindível, por exemplo, a sentença, acobertada pela coisa julgada, que se baseou em falso testemunho.

[...]

A extensão do termo prova falsa alcança, ainda, a prova pericial que não tem identidade com a verdade dos fatos.

(ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020, p. 318-321) [g.n.]

88. Em âmbito jurisprudencial, a Segunda Seção já teve oportunidade de fixar o entendimento de que “o cabimento da rescisória não está restrito à falsidade material - configurada na prova ou documento forjado ou adulterado -, alcançando também a falsidade ideológica. Para esse efeito, deve-se considerar falso o documento público ou particular cujo conteúdo esteja manifestamente divorciado da realidade fática” (AR 5.655/PA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 22/08/2017).

89. Na espécie, o conteúdo do Relatório Psicológico de fls. 74-79, que embasou a sentença, não corresponde à verdade dos fatos, como ficou claro por meio do Relatório Psicológico de fls. 261-275, trazido à colação na presente ação rescisória.

90. Com efeito, o laudo pericial que fundamentou a sentença concessiva da adoção relatava situação favorável à efetivação da medida, circunstância que, após a produção de nova prova pericial, constatou-se não existir, máxime diante da ausência de verdadeiro consentimento do adotando e de reais laços afetivos entre as partes, conforme confessado pelo próprio adolescente.

91. No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público Federal:

No presente caso é possível constar a existência de vasto material probatório a respeito da manifestação falsa de vontade do adotado quanto ao seu interesse na adoção. Frisa-se que o adotado reconhece que não houve maior laço afetiva e de convivência com os adotantes por sua própria culpa. Os relatórios psicológicos deixam evidentes tais questões.

O adotado fugiu da casa dos adotantes duas vezes, sendo na segunda fuga foi conduzido para um abrigo, do qual houve desligamento em 29 de janeiro de 2018, pois houve a concessão de sua guarda a novos padrinhos afetivos, com os quais passou a residir.

Ressalta-se que, de acordo com o que consta nos autos, o adotado se encontra feliz com seus novos padrinhos, inclusive passou a chamar sua madrinha de mãe.

# Superior Tribunal de Justiça

A irrevogabilidade da sentença de adoção possui o intuito de proteger a constituição de laços familiares, bem como proteger o melhor interesse do menor. No entanto, no presente caso resta comprovada a inexistência de tais laços, e, apesar do adotado ter se tornado maior no curso do processo, é notório que seu melhor interesse passa pela rescisão da sentença que deferiu a adoção.

(fls. 887-888) [g.n.]

92. Em suma, revela-se rescindível a sentença por considerar existente um fato que efetivamente não ocorreu.

93. Como destaca Pontes de Miranda, a *incidência* das normas jurídicas, que é automática e infalível, ocorre toda vez que se revela suficiente o suporte fático normativo. Não deve, pois, ser confundida com a *aplicação* da norma, ato humano por excelência e, portanto, sujeito a equívocos. Nesse contexto, exsurge a finalidade precípua de justiça que é o de fazer o mais coincidente possível a incidência e a aplicação (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 476-495*. t. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 248).

94. Na espécie, admitiu o juiz, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso. Considerou-se como incidente norma jurídica que, na realidade, não incidiu.

95. Por fim, passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado na hipótese em apreço demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. A realidade se impõe.

96. Registre-se, nessa linha de intelecção, que a perquirição



hermenêutica do processo civil moderno requer a adoção de critérios de racionalidade material, vislumbrando os institutos processuais como simples instrumentos voltados à atuação justa do direito material, deixando de lado, desse modo, uma conotação excessivamente processualista.

97. O processo, conforme adverte José Roberto dos Santos Bedaque, “vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz [...] O tratamento dos institutos fundamentais de nossa ciência deve perder a conotação excessivamente processualista. A abordagem precisa levar em consideração critérios de racionalidade material, não apenas formal” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 15-17).

98. Na hipótese, o próprio adotado reconhece que não houve a formação de laços afetivos com os adotantes e que a convivência familiar foi obstada por sua própria culpa, conforme é possível extrair do Relatório Psicológico de fls 261-275:

Ao abordarmos os demais aspectos da vida familiar, J C mencionou que "até que gostei de ficar numa família, mas não me adaptei, senti falta dos piá". Reconheceu que Sr. M e Srª C tentaram e se empenharam nos cuidados como pai e como mãe, mas a seu ver, ele mesmo não conseguiu se adaptar a uma família e se reconhece como o responsável pela adoção não ter dado certo.

[...]

Posteriormente, em abril deste ano, a conduta do adolescente mais uma vez sinalizou sua dificuldade de adaptação e seu desejo de retornar vida institucionalizada, o que foi explicitado ao Conselho Tutelar e não informado aos pais do adolescente. Apesar de seu retorno para o seio familiar, em julho J C mais uma vez optou pela quebra de vínculo com família e após a segunda fuga, diante da conselheira tutelar, afirmou seu desejo de permanecer acolhido institucionalmente. Tal decisão foi reiterada em entrevista ao declarar que houve de sua parte ausência do desejo que a adoção se concretizasse de fato.

[...]

Por conseguinte, depreendemos deste contexto, que o acolhimento institucional é o resultado de uma escolha do adolescente e não de seus pais. Neste momento, a manutenção do acolhimento institucional se faz mais adequada ao adolescente, visto que a reintegração familiar no momento

# Superior Tribunal de Justiça

não é viável, diante do posicionamento tanto do adolescente como os pais.  
(fls. 271-274)

99. Além disso, o próprio adotado, em suas alegações finais (fls. 523-524), já maior e capaz, pleiteou o provimento da ação rescisória com a consequente desconstituição da adoção e retificação do registro civil.

100. Some-se a isso o fato de que em todas as suas manifestações nos autos, os membros tanto do Ministério Público Estadual quanto do Ministério Público Federal – a quem compete zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes – pugnaram pela rescisão da sentença que deferiu a adoção.

101. Deve-se levar em consideração, ainda, que consta dos autos que a guarda do adotado já foi deferida à nova família no seio da qual este se encontra feliz e integrado, conforme Relatório de Diligência de fls. 399-400, *verbis*:

Em cumprimento à solicitação de Vossa Excelência diligenciamos no endereço dos guardiões na rua Odete Laura Foggiaro nº 1121, sobrado 4, Atuba, onde fomos recebidos pela guardiã e por J.C.

J, este ano, cursará a 1ª série do segundo grau no período da noite no Colégio Estadual Santa Cândida, nas proximidades da residência.

Arguido quanto ao novo lar J esclareceu que está muito feliz e integrado com toda a família, inclusive com os seus "irmãos", que são o casal de filhos que os guardiães possuem, o que foi corroborado pela Srª E.

A guardiã esclareceu que J foi transferido para a agência do Banco do Brasil da Praça Tiradentes após a concessão da guarda.

A Srª E esclareceu que está no aguardo da definição quanto à responsabilidade de J em relação aos seus pais adotivos, bem como quanto à reversão do nome do adolescente.

Esclarecemos ainda que procedemos a duas visitas junto à família estando em ambas guardiã e adolescente vivendo segundo a harmonia supracitada. [g.n.]

102. Ademais, deve-se considerar que a manutenção da relação de filiação nessas condições repercute efeitos jurídicos negativos tanto sobre os

adotantes quanto sobre o adotado. Menciona-se, exemplificativamente, conforme já relatado, que foi proposta, pelo Ministério Público do Estado do Paraná “Medida de Proteção c/c Manutenção de Acolhimento Institucional” que culminou na condenação dos ora recorrentes ao pagamento alimentos em favor do adolescente (fls. 364-367).

103. Nesse contexto, importa consignar que, em hipóteses como a dos autos, é de fundamental importância que o julgador sopesse os valores em conflito, atribuindo especial relevo aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, examinando, sobretudo, os vínculos socioafetivos envolvidos e que devem guiar a apreciação do juiz, inexistindo, na espécie, utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse.

104. Pelo contrário. A manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações afetivas estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.

105. Portanto, tendo em vista (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, procede o pedido de rescisão da sentença concessiva da adoção e de retificação do registro civil do adotado.

## VI. CONCLUSÃO

106. Forte nessas razões, conheço em parte do recurso especial e,

# *Superior Tribunal de Justiça*

nessa extensão, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, acolhendo os pedidos formulados na ação rescisória, de modo a rescindir a sentença de fls. 89-91, que deferiu a adoção aos ora recorrentes.

107. Determino, ainda, a retificação do registro civil do adotado para que neste volte a constar o nome anterior à adoção.

108. Deixo de fixar honorários em face do provimento do recurso especial.

É como voto.

